MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem nº. 43 /2023 – Gabinete do Prefeito

Ref. **Encaminhamento de Veto ao Projeto de Lei nº. 082/2022**

Ilhéus/BA, 08 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com nossos cumprimentos, valho-me do presente para encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa o Veto ao Projeto de Lei nº. 082/2022, acompanhado das respectivas razões, onde se apontam os fundamentos jurídicos pelos quais o Poder Executivo, com a devida vênia, entende que o referido projeto merece veto por ser eivado de vício formal de inconstitucionalidade.

Sem mais, renovo os protestos de estima e consideração, extensíveis aos demais Edis desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

MÁRIO ALEXANDRE CORRÊA DE SOUSA

Assinado de forma digital por MÁRIO ALEXANDRE CORRÊA DE SOUSA

Mário Alexandre Corrêa de Sousa
Prefeito

RECEBIDO EM: 21 / 12 / 2023 16:00

Ao Exmo. Sr.

MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Paulo Roberto Carqueija Monteiro
D.D. Presidente da Câmara de Vereadores de Ilhéus/BA
Nesta

VETO AO PROJETO DE LEI Nº. 082/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente
Senhores Vereadores
Senhoras Vereadoras,

I. Síntese Fática.

Trata-se do Projeto de Lei n. 082/2022, que "*autoriza o município a criar o Coral Gospel Municipal da Cidade De Ilhéus e dá outras providências*", deve ser vetado por contrariar dispositivo da Constituição Federal, de lei Estadual e Municipal, apesar de seu nobilíssimo propósito, pelas razões que a seguir serão elencadas.

Inclusive, perfilhando do mesmo propósito tão dignamente visado pelo Projeto de Lei em comento, o Executivo municipal vem desenvolvendo políticas públicas no âmbito das secretarias municipais, políticas essas que certamente poderão ser aperfeiçoadas com a contribuição do Poder Legislativo através de indicações que permitam ao Poder Executivo sopesar as sugestões e formular os projetos de leis pertinentes, no exercício de sua competência privativa.

Não obstante, por imperativos constitucionais atinentes à repartição das competências entre os Poderes, é que se encaminha o presente veto à referida proposta legislativa por ser formalmente inconstitucional, pelas razões que, doravante, se passa a elencar.

II. Fundamentação Jurídica.

Na vigente Constituição da República, há competências de natureza administrativa e legislativa distribuídas entre os Entes da Federação. Além disso, as atribuições específicas de cada Poder para o trato das matérias relativas ao exercício da atividade-fim também são constitucionalmente fracionadas.

O art. 2º da Constituição Federal dispõe que o Legislativo, o Executivo e o Judiciário são poderes da União, independentes e harmônicos. Essa regra é reproduzida no art. 1º, § 2º, da Constituição Estadual da Bahia, bem como no art. 8º da Lei Orgânica do Município de Ilhéus.

O art. 84 da Constituição Federal estabelece temas cuja iniciativa para legislar é reservada ao Poder Executivo e estas regras são reproduzidas na Carta Estadual, a qual dispõe que os Municípios do Estado da Bahia são unidades integrantes da República Federativa do Brasil, dotadas de autonomia política, administrativa e financeira e regidas por suas leis orgânicas e demais leis que adotarem, observado o disposto nesta Constituição e na Federal.

A Constituição do Estado da Bahia, em seu inciso VI, do art. 77, prevê que são de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos que disponham sobre criação, estruturação e competência das Secretarias e demais órgãos da administração pública, conforme pode ser verificado *in ipsis litteris*:

> ***Art. 77*** *São de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos que disponham sobre:*
> *I - fixação ou modificação dos efetivos da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil;*
> *II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de remuneração;*
> *III - matéria tributária e orçamentária;*
> *IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*
> *V - organização das Procuradorias e da Defensoria Pública;*
> ***VI - criação, estruturação e competência das Secretarias e demais órgãos da administração pública;***
> *VII - organização administrativa e serviços públicos, que impliquem aumento ou redução de despesas.*

Analisando a Lei Orgânica do Município de Ilhéus, vê-se que as regras que tratam de competência privativa do Prefeito para projetos de lei estão contidas em seu art. 54, *in verbis*:

> *Art. 54 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;*
> *I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou aumento de sua remuneração;*
> *II - servidores públicos do poder Executivo, da Administração Indireta e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, sem regime jurídico;*
> ***III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;***
> *IV - matéria orçamentária e a que autorizem a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.*
> *Parágrafo Único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto em lei.*

Vê-se, portanto, que o inciso III do art. 54 da Lei Orgânica do Município de Ilhéus ao prever que são da inciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública, reproduz o texto constitucional.

Destarte, o Projeto de Lei n°. 082/2022 padece de vício de iniciativa por usurpação da competência reservada exclusivamente ao Chefe de Poder Executivo, nos termos do art. 54, III, da Lei Orgânica do Município, e por simetria, do art. 77, VI, da Constituição Estadual da Bahia – as quais estabelecem a competência privativa ao Poder Executivo para organização administrativa e serviços públicos que impliquem aumento ou redução de despesas.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. TJ/SP:

> **Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que institui "Semana Municipal de Cultura Evangélica e o Dia Municipal do Evangélico". Impossibilidade de utilização de Lei Orgânica Municipal como parâmetro de controle. Lei que usa expressões de caráter autorizativo. Norma de iniciativa parlamentar. Ato típico da administração. Ingerência na atribuição do Executivo para a prática de atos de gestão e organização administrativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Precedentes. Ação julgada procedente.** (TJ-SP - ADI: 21789411620158260000 SP 2178941-16.2015.8.26.0000, Relator: Márcio Bartoli, Data de Julgamento: 27/01/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/02/2016)

No presente caso, o referido Projeto, ora objeto de veto jurídico, padece de vício constitucional, vez que prevê, em seu art. 1º, ao criar o "*Coral Gospel Municipal da Cidade de Ilhéus*", que o mesmo ficará subordinado e sob coordenação da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, e, ainda, que a referida sede do Coral Municipal será definida pela referida Secretaria Municipal; sendo, portanto, disposições marcadamente inconstitucionais, pois adentram à seara da Administração Pública (*função típica*), usurpando a competência constitucional do Poder Executivo.

De mais a mais, não há de se olvidar do quanto preceituando no art. 19, inciso I, da Carta Maior, a qual prevê de forma cabal o reconhecimento do Estado Democrático de Direito como laico, insusceptível de ingerência por parte do Poder Público, por parte de qualquer esfera, seja ele Executivo ou Legislativo, como forma de preservar a plena autonomia das instituições públicas face as entidades religiosas. Senão vejamos o inteiro teor do referido dispositivo legal:

> *Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*
>
> *I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento* ***ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança****, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;*

Nesse compasso, o Supremo Tribunal Federal – STF, em diversos julgados já se manifestou no sentindo da laicidade do estado, bem como a necessidade da sua preservação:

> **O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões** (ADPF 54, rel. min. Marco Aurélio, j. 12-4-2012, P, DJE de 30-4-2013; ADI 4.439, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 27-9-2017, P, DJE de 21-6-2018).

Deste modo, diante do exposto, vê-se que o veto é medida jurídica que se impõe.

III. Da conclusão.

Pelas razões acima expostas, veto integralmente o Projeto de Lei nº. 082/2022, à vista do vício de iniciativa que o eiva de inconstitucionalidade formal, com os consectários legais.

Ilhéus/BA, 08 de dezembro de 2023.

MÁRIO ALEXANDRE CORRÊA DE SOUSA

Assinado de forma digital por MÁRIO ALEXANDRE CORRÊA DE SOUSA

Mário Alexandre Corrêa de Sousa
Prefeito